PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030053-75.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

AGRAVADO: CLOTILDES SILVA DE JESUS

Advogado (s): VANIA MARIA SODRE SILVA CORREIA

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO LIMINAR FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PERCEBIDA PELA AGRAVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUE SERÁ ANALISADA NOS AUTOS PRINCIPAIS, MAS QUE, A PRIORI, NÃO MERECE SER ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL NA HIPÓTESE EM COMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. DIREITO DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO LEGAL PRETÉRITA À CALAMIDADE PÚBLICA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CONFIGURADO O CARÁTER MANIFESTAMENTE ABUSIVO OU PROTELATÓRIO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8030053-75.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram, como Agravante, o ESTADO DA BAHIA, e como Agravada, CLOTILDES SILVA DE JESUS,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público

do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal Justica do Estado da Bahia, 10 de fevereiro de 2022.

PRESIDENTE
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030053-75.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

AGRAVADO: CLOTILDES SILVA DE JESUS

Advogado (s): VANIA MARIA SODRE SILVA CORREIA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão que deferiu o pleito liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 8030053-75.2021.8.05.0000 impetrado por CLOTILDES SILVA DE JESUS, para determinar ao Impetrado que proceda à correção da Gratificação de Atividade Policial percebida pelo Impetrante, em sua pensão, para a sua referência IV, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, após 12 (doze) meses, para a sua referência V, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese: (i) que não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória; (ii) a ocorrência da prescrição total do fundo de direito; (iii) a impossibilidade de extensão da GAPM aos servidores inativos e pensionistas, diante da natureza pro labore faciendo da gratificação; (iv) a impossibilidade de revisão da pensão da Impetrante para contemplar a GAP em referências jamais percebidas em atividade pelo servidor falecido; (v) a constitucionalidade da Lei nº 12.566/2012, declarada pelo Tribunal Pleno deste TJBA; (vi) a vinculação da concessão da GAP à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade; (vii) a afronta ao princípio da separação dos Poderes; (viii) a impossibilidade de concessão da liminar diante das vedações legais previstas no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, e no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Assim, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja cassada a medida liminar.

Intimada, a Agravada apresentou contrarrazões (ID 23022874), requerendo seja negado provimento ao recurso, condenando—se o Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, bem como por litigância de má fé, em razão de interposição de recurso de caráter meramente protelatório.

Com este relato, nos termos do art. 931 do CPC, encaminhem—se os autos à Secretaria, para inclusão em pauta.

Salvador, 17 de dezembro de 2021.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

RELATOR BMS02

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030053-75.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

AGRAVADO: CLOTILDES SILVA DE JESUS

Advogado (s): VANIA MARIA SODRE SILVA CORREIA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão que deferiu o pleito liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 8030053-75.2021.8.05.0000 impetrado por CLOTILDES SILVA DE JESUS, para determinar ao Impetrado que proceda à correção da Gratificação de Atividade Policial percebida pelo Impetrante, em sua pensão, para a sua referência IV, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, após 12 (doze) meses, para a sua referência V, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais), até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Frise-se que o aludido Mandado de Segurança foi impetrado contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão do pagamento da Gratificação de Atividade Policial — GAP, em suas referências IV e V, a Impetrante.

Em suas razões, a Agravada informou que é pensionista da Polícia Militar do Estado da Bahia e que a Lei 12.566/2012, que regulamentou o pagamento da GAP nas referências IV e V, previu o seu pagamento apenas para os policiais militares da ativa, o que entende ser descabido, notadamente porque se trata de gratificação de caráter genérico, devendo ser concedida aos inativos e pensionistas, sob pena de tratamento discriminatório.

Neste contexto, pugnou pela concessão de medida liminar a fim de que lhe fosse garantida, liminarmente, a implantação da GAP IV e V em seus proventos, o que foi deferido na decisão ora agravada.

Historiados os fatos, cumpre destacar que a concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

Sobre o tema, leciona o professor Eduardo Sodré "são pressupostos para concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado, em outras palavras, exige—se o periculum in mora e o fumus boni juris" (in Ações Constitucionais. Salvador: Juspodivm, 2007)

Feitas estas considerações, cumpre destacar que, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, em uma cognição sumária, observei a coexistência dos pressupostos autorizadores da providência liminar perseguida, porquanto, muito embora o Tribunal Pleno já tenha fixado o entendimento de que não há incompatibilidade entre o art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 e o art. 40 da Carta Magna, com redação anterior à EC nº 41/2003, também já restou consolidado o entendimento neste Egrégio Tribunal de Justiça de que a GAP constitui—se vantagem pecuniária de caráter geral, devendo, por força do art. 121 da Lei nº 7.990/2001, ser estendida aos policiais inativos, sem que isto importe em vulneração ao princípio da isonomia ou da irretroatividade das leis.

Isso porque, para todos os níveis da GAP, os critérios de aferição são os mesmos, havendo apenas a alteração quanto à jornada de trabalho. Sendo assim, a legislação estadual destina a GAP I e II para os servidores com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, e as referências III, IV e V para aqueles cujo regime seja de 40 (quarenta) horas semanais.

No caso em tela, os contracheques carreados aos autos principais comprovam que a Agravada já percebe a GAP III, não havendo, por conseguinte, qualquer impeditivo para implantação da GAP IV e GAP V em sua pensão, extraindo-se daí a plausibilidade do direito invocado na exordial.

De igual modo, revelou-se manifesto o periculum in mora, tendo em vista

que, caso não fosse deferida a medida pleiteada, a Agravada continuaria a ter suprimido, dos seus proventos, o valor referente à vantagem em questão, o que resultaria em evidente prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família.

Lado outro, muito embora o Agravante suscite a prescrição do fundo de direito — prejudicial que ainda será analisada quando do julgamento definitivo do mandado de segurança —, a priori, não se vislumbra a sua ocorrência na espécie em comento, na medida em que o ato impugnado é de natureza omissiva, constituindo prestações periódicas devidas à Agravado.

Destarte, observa-se que o direito pleiteado refere-se a relação de trato sucessivo, de modo que não ocorre a prescrição do fundo de direito, nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 85 — Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, o inconformismo repousa sobre ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, decorrente do não pagamento da GAP, não havendo que se cogitar em prescrição do fundo de direito nesses casos.

Lado outro, foi destacado na decisão agravada que a concessão do pleito liminar, no caso dos autos, não esbarrava nas vedações legais à concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, uma vez que a matéria ventilada nos autos é de natureza previdenciária, incidindo na hipótese o enunciado da Súmula nº 729 do STF, in verbis:

Súmula nº 729 — A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 729 DO STF. 1. Ainda que o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 vede expressamente a "extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza" por meio de medida liminar, a natureza previdenciária do direito ora pleiteado excepciona a presente hipótese e torna possível tal concessão, de acordo com entendimento sedimentado pelo Excelso Pretório, através do enunciado da Súmula nº 729 ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 541983/RN, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/11/2014, publicado em 24/11/2014) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. 1. O STJ possui jurisprudência firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como na hipótese dos autos, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal,

consubstanciado no enunciado da Súmula 729, in verbis: "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp: 1391379/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 25/02/2014, publicado em 13/03/2014) (Grifos nossos).

Outrossim, cumpre destacar que a decisão foi prolatada em consonância com as disposições da legislação, inclusive com a previsão da Lei Complementar nº 173/2020.

Isso porque a disposição contida no art. 8º, incisos I e VI, da referida Lei abre duas exceções à vedação para concessão de aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração de servidores públicos: "exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".

Nesse cenário, verifica—se que a situação enfrentada neste processo reconhece direito anterior, decorrente de determinação legal pretérita à calamidade pública, qual seja, a regulamentação da GAP em suas referências IV e V pela Lei nº 12.566/2012 e a possibilidade de sua extensão aos inativos e pensionistas.

Dessa forma, considerando que a situação fática de base e a determinação legal precedem a calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, tem-se configurada uma das hipóteses excepcionais previstas no art. 8° da Lei Complementar n° 173/2020.

Por tais fundamentos, verifica—se o acerto da decisão agravada, não havendo motivo para modificar—se, nesta oportunidade, o entendimento monocrático, que deverá ser preservado, a despeito das argumentações lançadas no Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia.

Por fim, não prospera a pretensão da Agravada de aplicação de multa ao Agravante, porquanto não demonstrado o propósito protelatório do recurso, já que este, ainda que improvido, buscou o esclarecimento quanto a questões de relevância para o Agravante.

Nesta senda, cumpre salientar que a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre—se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Outrossim, no que tange à litigância de má-fé, tem-se que a mesma não se revelou na espécie, haja vista que, para tanto, é imprescindível a identificação de dolo da parte, externado por uma conduta intencionalmente ardilosa e maliciosa, inobservados os deveres de lealdade e boa-fé, o que não sucedeu no caso em tela.

Ademais, só haverá litigância de má-fé quando restar comprovada fraude ou

demonstrado prejuízo à parte contrária, o que não se verificou na hipótese em comento, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido de condenação do Agravante ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos. É como voto.

Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal Justiça do Estado da Bahia, 10 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02